



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/04/15

ITEM Nº81

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

81 TC-002010/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador.

Advogado(s): Wanderson Wesley Paulon e Fernando Pereira Bromonschenkel.

Acompanha(m): TC-002010/126/13 e Expediente(s): TC-034542/026/13, TC-001575/008/13, TC-001576/008/13, TC-001911/008/13, TC-033538/026/13, TC-000873/008/14, TC-000810/989/15 e TC-001356/989/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que promoveu apontamentos às fls. 57/60 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.63*), a responsável apresentou justificativas (*fls.67/112*) acompanhadas de documentos (*fls. 113/406*) em relação aos seguintes itens (em síntese):

ITEM A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência de divulgação de informações referentes a procedimentos licitatórios e ações governamentais, além de receitas arrecadadas e despesas realizadas;

Defesa - Por ocasião da fiscalização, o sítio da Prefeitura encontrava-se em fase de alimentação e atualização de dados; no entanto, eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausências de informações exigidas pela legislação pertinente já foram efetivamente sanadas.

ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO: Falta de regulamentação; o responsável não é ocupante de cargo efetivo;

Defesa - Após buscas de subsídios junto aos demais municípios e com a edição do Manual de Controle Interno deste Tribunal, a matéria restou regulamentada pela Lei Municipal nº 32 de 07 de agosto de 2014; quanto ao responsável pelo controle interno, nomeou o servidor ocupante de cargo efetivo Senhor Jair Sabino da Costa.

ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Apresentação de saldo financeiro negativo no exercício;

Defesa - O Município vem atuando de acordo com as suas condições financeiras; o déficit corresponde a apenas 37,95% da receita arrecadada do mês de janeiro de 2014 e este deverá ser compensado com as medidas de contenção de despesas adotadas pela Administração no exercício corrente.

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: A Prefeitura não possui liquidez imediata;

Defesa - Ressalta a redução de 15,40% da dívida em relação ao encerramento de 2012; informa a adoção de medidas para alavancar o fluxo de caixa, dentre as quais a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado para o recebimento da Dívida Ativa.

ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Divergências entre o valor informado pela Secretaria Estadual da Fazenda e Ministério da Fazenda com os contabilizados em relação aos repasses do FPM, IPVA e IPI/Exportação;

Defesa - Atribui as diferenças a equívocos cometidos pelo setor de arrecadação quando da classificação das receitas; contudo, medidas corretivas já foram adotadas para que referidas falhas não voltem a ocorrer; conforme conciliações bancárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentadas à Fiscalização, todas as receitas recebidas pela municipalidade foram registradas na contabilidade.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: Diferença entre o saldo final de 2012 e o inicial de 2013;

Defesa - Inexiste qualquer divergência, pois tanto o razão no nível contábil Dívida Ativa de Longo Prazo (posição em dezembro de 2012), como o saldo de abertura de 2013 registram valor idêntico (R\$ 2.354.326,82); lembra que o próprio sistema Audesp impede a abertura no exercício seguinte com valores divergentes do encerramento.

ITEM B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL: A despesa total superou o limite prudencial de 95% previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos dois primeiros quadrimestres de 2013;

Defesa - Embora o gasto tenha ultrapassado o limite prudencial, a própria Fiscalização reconhece os esforços envidados pela atual Administração para recondução alcançada já no primeiro ano da gestão.

ITEM B.3.1.1 - ENSINO - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Pagamento parcial dos Restos a Pagar do Ensino até 31/01/2014, gastos não amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases e repasses à entidade de caráter assistencial;

Defesa - Os ajustes não interferiram no percentual mínimo estabelecido pela Constituição Federal, pois a aplicação conforme apurado pela inspeção foi de 25,97%.

ITEM B.3.2.1 SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Pagamento parcial dos Restos a Pagar da Saúde até 31/01/2014 e divergência no saldo apresentado de restos a pagar;

Defesa - Mesmo com as glosas, restou comprovado que o Município aplicou o correspondente a 29,79% da receita de impostos na Saúde; portanto, acima do piso constitucional de 15%.



ITEM B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO: Pagamentos a fins diversos, em descumprimento as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97;

Defesa - Embora alguns pagamentos tenham sido realizados para aquisição de prateleiras e cartuchos, as receitas oriundas de multas de trânsito no exercício de 2013 (R\$ 30.128,36) ficaram abaixo das despesas com manutenção de vias públicas (R\$ 70.946,59).

ITEM B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: Divergências entre os valores informados e os verificados durante a fiscalização; pagamento parcial dos precatórios;

Defesa - Com relação à diferença relativa ao precatório do beneficiário Ivan Caetano de Jesus (R\$ 5.931,78), o valor realmente era devido, mas em razão do acordo ter ultrapassado o exercício financeiro, o pagamento foi realizado no ano seguinte; atribui eventual divergência entre os registros contábeis e os fornecidos pelo Tribunal de Justiça à atualização monetária incidente sobre os referidos precatórios.

ITEM B.4.2 - PRECATÓRIOS RECEBIDOS: Falta de registro de recebimento e contabilização do valor recebido;

Defesa - A situação relatada ocorreu na administração anterior (2010); quanto à suposta irregularidade praticada pelo advogado Angelo Games Nunes, promoveu a devida notificação extrajudicial, cujo teor solicita informações sobre o levantamento do valor indicado pelo Tribunal de Justiça, uma vez que não foi localizado nos registros contábeis da Prefeitura.

ITEM B.5.3.2 - REGIME DE ADIANTAMENTO: Ausência de descrição objetiva da missão oficial e do relatório de viagens, comprovações ilegíveis e sem identificação dos veículos abastecidos;

Defesa - Ressalta a obediência a diversos critérios estabelecidos no Comunicado SDG 19/2010 pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

considera difícil a apresentação de esclarecimentos, tendo em conta a falta de especificação dos processos que conteriam as referidas falhas.

ITEM B.5.3.3 - GASTOS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR:

ITEM B.5.3.3.1 - DESPESAS COM PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS: Aquisições totalizaram no ano R\$ 325.541,25;

Defesa - Os gastos ocorreram em razão das ocorrências inesperadas pela quebra do carro e a necessidade de seu reparo e manutenção visando a manutenção dos serviços prestados com auxílio dos veículos e máquinas, tais como: ambulâncias, ônibus, tratores, etc.

ITEM B.5.3.3.2 - DESPESAS COM SERVIÇOS DE REPAROS DE PNEUS: gastos no exercício R\$ 39.108,14;

Defesa - Apesar do montante apurado, referidos dispêndios foram feitos sempre com obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93, pois abaixo do limite estabelecido para dispensa de licitação e em razão da urgência e imprevisibilidade do evento "pneu avariado".

ITEM B.5.3.3.3 - DESPESAS COM LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO: Os pagamentos atingiram R\$ 30.595,82;

Defesa - A urgência e imprevisibilidade dos casos de pacientes com capacidade respiratória comprometida e outros por ordem judicial para imediata disponibilização do referido aparelho, são situações que inviabilizam o planejamento e a realização do certame licitatório.

ITEM B.5.3.3.4 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO: Compras fracionadas, durante o ano de 2013, no valor de R\$ 177.107,60;

Defesa - Os materiais foram utilizados para realização de pequenos reparos nos prédios e vias públicas; não há que se falar em fracionamento, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há como mensurar a época em que se necessitará realizar um reparo emergencial.

ITEM B.6.1 - TESOURARIA: Manutenção de disponibilidades de caixa em bancos privados e contas em duplicidade; falta de fidedignidade das informações enviadas ao sistema AUDESP;

Defesa - A manutenção das duas contas em bancos privados (Santander e Bradesco) tem por finalidade apenas o recebimento de receitas de IPVA e ISS; quanto à duplicidade de contas, a falha foi apenas na transmissão das informações ao sistema Audesp, porque há apenas uma conta no código informado.

ITEM B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS: Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; falta de comprovação do correto registro no Balanço Patrimonial do saldo de bens móveis e imóveis;

Defesa - Informa a disponibilização de um servidor responsável pelo controle de patrimônio; o levantamento completo será realizado conforme o cronograma de ações estabelecido no Decreto nº 061/2014 de 23 de agosto de 2013 em atendimento a Portaria STN 828/2011; o cadastramento geral e a regulamentação relativa à avaliação e depreciação de todos os bens móveis e imóveis poderão ser verificados pela próxima fiscalização deste Tribunal.

ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Participação em licitação, na modalidade convite, de empresas com relação de parentesco/ afinidade;

Defesa - Apesar do certame não ter causado prejuízo ao erário, o setor de licitações foi orientado para que efetue uma verificação mais aprofundada das eventuais licitantes; as três empresas convidadas são do ramo de obras e construção, devidamente cadastradas como fornecedoras perante a municipalidade e com total condição de participação da licitação.



ITEM C.2 - CONTRATOS: Falta de renegociação com as empresas beneficiadas pelas Leis Federais 12.715/12, 12.794/13 e 12.844/13;

Defesa - Esclarece que "o objetivo da Lei é reverter os efeitos causados no setor pela crise econômica internacional de 2008, aumentando a competitividade da produção nacional de setores específicos da economia com o intuito de alavanca-los, não promover economia para as contratações da administração pública."; demais, o órgão não possui contratos passíveis de renegociação.

ITEM C.2.2.1 - Contratação de show artístico com intermediário: contrato com terceiro detentor de carta de exclusividade, somente para o dia do evento; não comprovação da consagração pública dos artistas contratados;

Defesa - Conforme verifica-se dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação, ambos os certames contaram com a apresentação de Cartas de Exclusividade emitidas diretamente pelas bandas à pessoa que as representou perante o Poder Público.

ITEM C.2.2.2 - CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM DISPENSA EMERGENCIAL: Contratações sem a caracterização da situação emergencial;

Defesa - As contratações para a prestação dos serviços de transporte escolar e limpeza foram necessárias no início da gestão, face à rescisão das contratações anteriores por descumprimento por parte das empresas, indícios de superfaturamento ou pela inadimplência da Administração anterior; tão logo concluídos os certames licitatórios, referidos contratos emergenciais foram rescindidos.

ITEM C.2.2.3 - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE DISPENSA: Descumprimento do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93;

Defesa - Promoveu as devidas orientações ao setor de licitações para que formalize os processos de dispensa de licitação.



ITEM D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal;

Defesa - A empresa responsável pela manutenção do Portal da Transparência do Município já realizou as adequações e atualizações conforme determina a lei.

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Defesa - Reitera argumentos apresentados para os itens B.1.6 - Dívida Ativa, B.4.1 - Precatórios e B.6.1-Tesouraria.

ITEM D.3.2 - ADMISSÃO DE PESSOAL: Reintegração de servidor sem que outro processo administrativo fosse instaurado;

Defesa - O Ministério Público do Trabalho reconheceu a nulidade do ato de demissão e determinou a readmissão do servidor Milton Cesar Caetano, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou improbidade administrativa.

ITEM D.3.3 - AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO: Utilização de Portaria como instrumento para a alteração da Lei Municipal e ampliação irregular de carga horária e remuneração;

Defesa - Diante do acúmulo de serviços, ampliou em 50% a carga horária dos cargos comissionados de Secretário Municipal de Governo, Assessor Jurídico Municipal e Assessor Jurídico Adjunto e, de forma justa, concedeu majoração em percentual idêntico ao acréscimo da jornada.

ITEM D.3.4 - ACÚMULO DE CARGOS: Impossibilidade da verificação de suposta acumulação ilegal de cargos, devido ausência no controle de frequência dos horários de entrada e saída do servidor em questão e possível acúmulo ilegal de cargos públicos de médico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - O senhor Divino Ferreira é servidor da Prefeitura desde 20/07/2006 e a partir de 02 de janeiro de 2013 passou a ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada; o expediente do Poder Legislativo é das 7:00 às 13:00 horas e as atividades de motorista ocorreram após o término deste horário; o lapso no que diz respeito ao controle de entrada e saída já foi sanado, tendo em vista que somente no mês de fevereiro o servidor deixou de registrar sua presença no livro de ponto.

ITEM D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: Existência de expedientes com a comunicação de possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo;

Defesa - No que diz respeito à acumulação de cargo de Médico, o profissional mencionado não mais se encontra em tal situação; quanto a superfaturamento de serviços e sem concurso público, diz que a contratação de 2 vigilantes para a proteção dos enfeites de natal foram necessárias diante da urgência em razão do vandalismo e do curto período de tempo contratado (15 dias) e da falta de funcionários disponíveis na Prefeitura.

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP e descumprimento de recomendações exaradas à margem do parecer das contas de 2011.

Defesa - Imputa a entrega intempestiva de algumas informações à necessidade de análises e correções ante a ocorrência de inconsistências de sistema.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,97%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,61%
DESPESAS COM PESSOAL	49,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,79%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **Assessoria Técnica**, fls.408/409, quanto ao aspecto econômico-financeiro opina pela emissão de parecer favorável.

O **assessor** que se manifesta às fls.410/418 ratifica os índices considerados pela Fiscalização em relação ao ensino, saúde e pessoal. Propõe o relevamento das impropriedades anotadas nos itens precatórios, multas de trânsito e gastos com afronta ao dever de licitar. Outrossim, sugere a formação de autos próprios para o exame das matérias tratadas nos itens C.1.1 - Falhas de instrução, C.2.2.1 - contratação de *show* artístico, C.2.2.2 - Contratação por dispensa e C.2.2.3 - ausência de formalização. Conclui pela emissão de parecer favorável.

Tais manifestações tiveram o aval de sua **Chefia** (fls.419).

Ministério Público (fls. 420/423) opina, igualmente, pela emissão de parecer favorável com determinações¹, recomendações² e formação de autos específicos³.

¹ Promova a imediata transferência das disponibilidades depositadas em bancos privados para instituições financeiras oficiais e realize adequações no seu quadro de pessoal e atribua a Advocacia Pública a Procurador de carreira.

² 1 A.2 - dar cumprimento ao acesso à transparência ativa e ampla divulgação, consoante criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 12.527/2011;

2. A.3 - para que a próxima fiscalização ordinária verifique a implementação da medida anunciada, quanto a regulamentação do sistema de controle interno;

3. B.1.5; B.1.6; B.3.3.1; 8.4.1 e 8.4.2 - para que a próxima fiscalização in loco ateste a veracidade das medidas adotadas pelo órgão;

4. B.3.1 - aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados do ensino, tanto os provenientes de recursos próprios, como aqueles oriundos do FUNDEB;

5. B.3.2 - promova imediatos ajustes nos lançamentos dos saldos de restos a pagar da saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação às falhas detectadas nos itens C.1.1 - Falhas de Instrução (contrato 20/2013, no valor de R\$ 117.724,00); C.2.2.1 - Contratação de show artístico com intermediário e C.2.2.2 - contratação baseada em dispensa emergencial opina pela instrução na forma de autos próprios.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2881/026/10 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho;
Exercício de 2011 - TC-1353/026/11 - parecer favorável; sob minha relatoria;

6. B.5.3.2 - observe com rigor, nas despesas sob o regime de adiantamento, o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, assim como o comunicado SDG nº 19/2010, em observância aos Princípios da Moralidade e Economicidade;

7. B.5.3.3 - observe com rigor dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as Jurisprudências e Sumulas da Corte Paulista de Contas, no tocante as despesas realizadas através de compra direta;

8. B.6.3 - realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis do Executivo Municipal, em cumprimento art.96 da Lei 4.320/64;

9. B.6.3 - promova imediatos ajustes nos registros dos saldos dos bens móveis e imóveis, em observância aos Princípios da Transparência e da evidenciação contábil;

10. C.1.1 e C.2 - observe com rigor dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as Jurisprudências e Súmulas da Corte Paulista de Contas, no tocante a pesquisa de preços de mercado e parecer jurídico para as despesas realizadas através de procedimento licitatório ou através de compra direta;

11. D.2 - Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (art. 1º da LRF e art.83 da Lei Federal 4.320/64), observando o comunicado SDG 34/2009;

12. D.5 - Encaminhe tempestivamente as informações ao sistema Audeps e atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

³ Despesas e Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2012 - TC-1942/026/12 - parecer desfavorável⁴ publicado no DOE de 18/03/14; Pedido de Reexame não provido⁵; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Subsidiaram o exame das contas os expedientes TC-034542/026/13, TC-001576/008/13, TC-001575/008/13, TC-033538/026/13, TC-001911/008/13, TC-000873/008/14, TC-000810/989/15 e TC-1356/989/15.

É o relatório.

GCECR
MTM

⁴ Causa determinante: Descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Desatendimento ao disposto no artigo 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda); e demais falhas constantes no relatório;

⁵ Afastada somente a falha relativa a despesas com publicidade.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,97%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,61%
DESPESAS COM PESSOAL	49,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,79%
SU PERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,34%

A instrução revela que a Administração de Nova Granada, durante o exercício de 2013, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação no ensino, FUNDEB, despesas com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE e Royalties.

Com referência aos precatórios, a municipalidade efetuou pagamento dos requisitórios de baixa monta e quitou as dívidas dos exercícios anteriores⁶, exceto a última parcela devida ao Senhor Ivan Caetano de Jesus. Contudo, a falha pode ser tolerada tendo em conta que a municipalidade

⁶ **REGIME ORDINÁRIO**

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de	2009	a	2012		141.498,21	
Mapas encaminhados em	2012	para pagamento em	2013		-	
Saldo total de precatórios					141.498,21	
Pagamentos dos débitos de	2009	a	2012	feitos em	2013	135.475,85
Pagamento do mapa encaminhado em	2012	feito em	2013		-	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte					6.022,36	

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em	2013	41.195,28
--	------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta justificativas hábeis e comprova o efetivo pagamento em 18/03/14 (fls. 188/189).

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 458.780,42 correspondentes a 1,34%; diminuição do déficit financeiro (2012 = -R\$ 2.444.523,00; 2013 = -R\$ 1.361.728,85) e resultados econômico e patrimonial positivos⁷.

No tópico "Demais Despesas Elegíveis para Análise", a Fiscalização indica gastos com peças e serviços de manutenção de veículos, reparos de pneus, locação de concentrador de oxigênio e materiais de construção que, no seu entendimento, caracterizam fracionamento porque, se somados, ultrapassariam o limite legal para dispensa de licitação.

Neste caso, cabe salientar que os indigitados dispêndios foram realizados ao longo do exercício de 2013; assim a soma das despesas listadas às fls. 32/33⁸ não validaria, por si só, a conclusão de que ensejariam realização de certame licitatório. Demais, não foram informados o tipo e a quantidade dos produtos e serviços adquiridos, tampouco a existência de desvio quanto aos preços praticados. De qualquer forma, cabem recomendações

7 B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(1.361.728,85)	(2.444.523,30)	44,29%
Econômico	2.140.085,65	(1.383.589,11)	254,68%
Patrimonial	6.528.590,12	4.388.504,47	48,77%

⁸ Despesas com peças e serviços de manutenção: R\$ 325.541,25; Despesas com serviços de reparos de pneus : R\$ 39.108,14; Despesas com locação de concentrador de oxigênio: R\$ 30.595,85; e Aquisição de materiais de construção: R\$ 177.107,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Responsável para que aprimore o planejamento das despesas, efetue a pesquisa de preços, identifique os veículos favorecidos com os gastos de manutenção e, sempre que possível, adquira bens e serviços por meio de regular certame licitatório, na modalidade adequada, nos termos dos artigos 2º, 3º e 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes aos itens A.2 (A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal) e B.1.5 (Fiscalização das Receitas); B.1.6 (Dívida Ativa); B.4.2 (Precatórios Recebidos) deverão ser apuradas em oportuna inspeção ao Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que a Administração Municipal aprimore a classificação das receitas, evite onerar dotações do ensino com despesas impróprias ao setor, utilize as receitas decorrentes das multas de trânsito nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; efetue de imediato a transferência das receitas recebidas nos bancos privados para as instituições financeiras oficiais; realize o levantamento dos bens móveis e imóveis; respeite as normas da Lei 8.666/93; aperfeiçoe os dados informados ao sistema Audesp; regularize o aumento da jornada e da remuneração dos cargos mediante lei, realize adequações no seu quadro de pessoal e atribua a Advocacia Pública a procurador de carreira; providencie o controle de frequência dos horários de entrada e saída dos servidores e cumpra as Instruções e recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA, atinentes ao exercício de 2013.

Por fim, nos termos propostos pela Assessoria Técnica e Ministério Público, determino a formação de autos próprios para análise do Convite nº 20/2013 (item C.1.1), Inexigibilidade de Licitação para contratação de *show* artístico (item C.2.2.1), contratação fundamentada em dispensa de licitação nºs 05 e 06 (item C.2.2.2) e autos apartados para análise do possível acúmulo de cargos públicos de Médico (matéria relativa ao expediente TC-33538/026/13).

GCECR
MTM